



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034637-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANA RODRIGUES CORDEIRO DE SANCTIS, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2034637-69.2025.8.26.0000

Agravante:Ana Rodrigues Cordeiro de Sanctis

Agravado:Município de Sorocaba

Comarca:Sorocaba

Voto nº 12.979

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE COMANDOU DESBLOQUEIO APENAS PARCIAL DE VALOR ALCANÇADO POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. FERRAMENTA ELETRÔNICA EMPREGADA ANTES DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. TEMA 1012 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE IMPÕE, ATÉ CUMPRIMENTO DA PALAVRA EMPENHADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA RODRIGUES CORDEIRO DE SANCTIS contra r. decisão que comandou desbloqueio apenas parcial de numerário alcançado eletronicamente nos autos da execução fiscal n. 1522573-34.2019.8.26.0602 (fls. 11/22 - cópia).

Sustenta a recorrente que: a) merece gratuidade; b) a cifra não supera 40 salários mínimos; c) é preciso recordar o art. 833, incs. IV e X, do Código de Processo Civil; d) conta com jurisprudência; e) é pessoa idônea e de boa-fé; f) formalizou termo de parcelamento do débito; g) a quantia deve ser desbloqueada (fls. 1/9).

Em contraminuta, o ente federativo afirma que: a) não foi provada a natureza salarial/previdenciária da quantia alcançada em conta corrente; b) cumpre ter em mente o art. 854, § 3º, inc. I, do Estatuto Processual Civil; c) dinheiro ocupa o 1º lugar na ordem legal de preferência; d) sua adversária não comprovou que a falta do montante constritado compromete sua subsistência (fls. 209/211).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o agravo.

Na execução fiscal que o Município de Sorocaba propôs, alcançaram-se **R\$ 35.171,61** em conta bancária mantida pela agravante no Banco Bradesco, por meio do *Sisbajud* (fls. 143/153 - cópia), autorizada a liberação de apenas **R\$ 11.680,610** (fls. 123 - cópia).

Quando contribuinte e fisco celebram acordo de parcelamento, é fundamental cotejar a data da avença e o dia da constrição eletrônica levada a efeito.

Sobre o tema, confirmam-se (os destaques são meus):

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 a 2014. Decisão que acolheu impugnação apresentada pelo ora agravado, e determinou o desbloqueio dos valores constritos, visto que provenientes de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Natureza dos valores bloqueados que não restou demonstrada nos autos. Ônus que competia ao executado (art. 854, § 3º, I, do CPC), e com o qual não se desincumbiu. **Bloqueio realizado em 31.08.2022, parcelamento administrativo dos créditos que ocorreu em 05.10.2022. Crédito que, na data do bloqueio, não se encontrava com a exigibilidade suspensa.** Ausência de demonstração do cumprimento integral do acordo. **Possibilidade de manutenção do bloqueio.** Aplicação da Tese firmada quando do julgamento do Tema 1.012 pelo C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2180281-14.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE **AUTORIZOU LIBERAÇÃO**, À PARTE EXECUTADA, DE NUMERÁRIO ALCANÇADO ELETRONICAMENTE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. **BLOQUEIO REALIZADO QUANDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ESTAVA SUSPensa, EM RAZÃO DE PARCELAMENTO AVENÇADO.** PRONUNCIAMENTO ESCORREITO. AGRAVO IMPROVIDO” (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2248765-81.2023.8.26.0000, j. 30/10/2023, 18ª Câmara de Direito Público, de minha relatoria).

Cópias das peças extraídas dos autos da execução revelam que:

i) a ordem de bloqueio foi transmitida eletronicamente no dia 03/09/2024 (fls. 67); ii) constrição de valores teve lugar entre 04/09/2024 e 05/11/2024 (143/153); iii) o parcelamento foi acordado aos 05/02/2025 (fls. 188/189).

Como o ato constitutivo **precedeu** o parcelamento, a verba deve ser **mantida** em conta judicial, até integral cumprimento da palavra

empenhada.

Em 06 junho de 2022, o Tribunal da Cidadania definiu as seguintes teses no Tema 1012: *"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) **fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição**, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade"* (REsp. n. 1.756.406/PA, 1ª Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Em casos parelhos, a 18ª Câmara assentou (os destaques são meus):

"Agravado de Instrumento – Execução fiscal – Município de Taubaté – Acordo de parcelamento entabulado entre as partes - Desbloqueio de valores obtidos por meio do sistema BACEN-JUD – Indeferimento – Decisão mantida – **Tratativa que não tem o condão de desconstituir atos processuais pretéritos – Tema 1.012 do E. STJ – Constrição decorrente de ordem judicial formalizada em momento anterior à formalização da avença** – Manutenção do bloqueio – RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento n. 212357693. 2023.8.26.0000, j. 1º/06/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

"Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2009 a 2014. Decisão que acolheu impugnação apresentada pelo ora agravado, e determinou o desbloqueio dos valores constritos, visto que provenientes de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Natureza dos valores bloqueados que não restou demonstrada nos autos. Ônus que competia ao executado (art. 854, §3º, I, do CPC), e com o qual não se desincumbiu. **Bloqueio realizado em 31.08.2022, parcelamento administrativo dos créditos que ocorreu em 05.10.2022. Crédito que, na data do bloqueio, não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ausência de demonstração do cumprimento integral do acordo. Possibilidade de manutenção do bloqueio. Aplicação da Tese firmada quando do julgamento do Tema 1.012 pelo C. STJ.** Decisão reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2180281-14.2023.8.26.0000, j. 09/08/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU - Taxa faturamento de água e remoção de lixo - A r. Decisão de 1º grau assim constou '[...] Confrontando as datas indicadas nos documentos de fls. 90-91 e 105-106, nota-se que a contribuinte aderiu ao parcelamento posteriormente à efetivação da penhora. Nesse contexto, o caso deve ser apreciado à luz do raciocínio fixado pelo Superior

Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.012 [...] Insurgência da agravante – Impossibilidade - **Aplicabilidade do Tema 1.012 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Construção decorrente de ordem judicial formalizada em momento anterior à formalização da avença não pode ser levantada em razão do acordo** - Tema 578 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Princípio da menor onerosidade – Necessidade de existência de elementos concretos que justifiquem sua incidência - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida – Recurso improvido” (Agravado de Instrumento n. 2166600-74. 2023.8.26.0000, j. 20/07/2023, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO);

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – Débitos de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2013 a 2016 – Município de Rio Claro – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta corrente da executada – Insurgência da parte – Não cabimento – Ausência de elementos de prova demonstrando a impenhorabilidade do valor objeto da penhora *on line* – Discussão limitada à regularidade da manutenção da construção levada a efeito em razão de ter sido efetivada antes do acordo de parcelamento celebrado entre o exequente e a executada – **Penhora *on line* realizada em 08/05/2019, enquanto a composição amigável foi firmada em 16/05/2019, portanto, posteriormente à construção judicial, a impossibilitar o levantamento pretendido, observada a tese jurídica fixada pelo C. STJ no REsp nº 1.696.270-MG**, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/06/2022 – Precedentes – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2197674-88.2019.8.26.0000, j. 31/01/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator